



ESTADO DO ACRE  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Conselho de Contribuintes do Estado do Acre

ACÓRDÃO Nº	09/2019
PROCESSO Nº	2015/81/28751 (Em apenso: Processo nº 2015/76/35407)
RECORRENTE:	I A C INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇUCAR IMPORTACAO E EXP LTDA
ADVOGADO:	Não consta
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR FISCAL:	THIAGO TORRES ALMEIDA
RELATOR:	Cons. BRENO GEOVANE AZEVEDO CAETANO
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

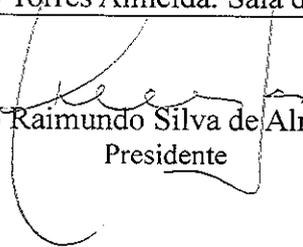
EMENTA

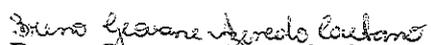
ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. OMISSÃO DE PAGAMENTO DO IMPOSTO EM DECORRÊNCIA DE APURAÇÃO INCORRETA. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO E MULTA PUNITIVA.

1. No caso do ICMS, tributo sujeito à homologação, havendo creditamento indevido do imposto com saldo credor no Demonstrativo de Apuração Mensal (DAM), os créditos escriturados passíveis de fiscalização e glosa estão sujeitos à contagem da decadência pelo artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, sendo o início da contagem da decadência a partir do mês subsequente à entrega do DAM. 2. Configura infração tributária a omissão de pagamento do imposto em decorrência de apuração incorreta, passível da exigência do imposto e da respectiva multa punitiva, na forma do art. 61, inciso II, alínea "a" c/c alínea "e", da Lei Complementar Estadual nº 55/97. 3. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

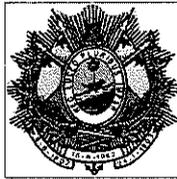
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é interessada I A C INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇUCAR IMPORTACAO E EXP LTDA, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte e, via de consequência, em manter a decisão, ora recorrida, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que passa a constituir parte deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Antônio Raimundo Silva de Almeida (Presidente), Breno Geovane Azevedo Caetano (Relator), Hilton de Araújo Santos e Fredi Dettweiler. Presente ainda o Procurador Fiscal Thiago Torres Almeida. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 10 de abril de 2019.

  
Antônio Raimundo Silva de Almeida  
Presidente

  
Breno Geovane Azevedo Caetano  
Conselheiro - Relator

  
Thiago Torres Almeida  
Procurador Fiscal



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE**

**PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO** nº 2015/81/28751 (02 volumes) (Apenso: Processo n. 2015/76/35407) – RECURSO VOLUNTÁRIO  
**RECORRENTE:** I A C INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇUCAR IMPORTACAO E EXP LTDA  
**RECORRIDA:** Fazenda Pública Estadual  
**PROCURADOR FISCAL:** Luiz Rogério Amaral Colturato  
**RELATOR:** Cons. Breno Geovane Azevedo Caetano

## RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por **I A C INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇUCAR IMPORTACAO E EXP LTDA**, em face da Decisão nº 633/2016 proferida pela Diretoria de Administração Tributária (fls. 499/503), nos autos do Processo Tributário Administrativo de auto de infração, impugnado pela Recorrente, que **decidiu pela improcedência do pedido**, como se afere do *decisum* vergastado:

Portanto, visto e analisado o processo em que é interessada a parte acima identificada, com fundamento no artigo 61, II, “a” e “e”, da Lei Complementar Estadual nº 55/97; no art. 44 do Decreto Estadual nº 462/87; nos arts. 142, caput e parágrafo único, e 173, I, do CTN; e no Parecer nº 783/2016 do Departamento de Assessoramento Tributário, decido pela total **IMPROCEDÊNCIA da impugnação do Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 07.229/2015**, porquanto restou comprovado nos autos a infração à legislação tributária consubstanciada na omissão de pagamento do imposto, no período de janeiro de 2015 a maio de 2015, em virtude de: apropriação indevida de créditos fiscais de ICMS, lançados na conta gráfica como “outros créditos”, cuja origem não foi comprovada; lançamento indevido na conta gráfica como “outros créditos” do montante do financiamento concedido no âmbito do Programa de Incentivo Tributário instituído pela Lei n. 1358, de 2000 e regulamentado pelo Decreto n. 4196, de 2001; omissão de recolhimento dos saldos devedores do ICMS, na apuração mensal; e outras irregularidades relacionadas com a escrituração de livros e com a emissão de documentos fiscais, nas operações de entradas e saídas do estabelecimento.

Em suas razões (fls. 509/521), o Recorrente aduz, em síntese, preliminarmente, decadência para o fisco efetuar a revisão do lançamento no saldo credor do imposto na Escrituração Fiscal Digital (EFD) do mês de janeiro de 2010 devido à interpretação errônea do fisco sobre o conceito de “exercício” seguinte (artigo 173, I, do Código Tributário Nacional), entendendo que a

apuração do imposto é mensal, logo, o exercício deve ser mensal. No mérito, alega (i) que houve erro na apuração do imposto em face da majoração da base de cálculo e alíquota sobre os produtos da cesta básica; e (ii) que faz jus ao crédito da COPIAI, no montante de R\$ 515.401,02 (quinhentos e quinze mil quatrocentos e um reais e dois centavos), de acordo com o Termo de Acordo nº 108/2008.

Por fim, requer (i) seja reconhecida a homologação tácita do crédito no valor de R\$ 410.305,32 (quatrocentos e dez mil trezentos e cinco reais e trinta e dois centavos), apresentada na EFD do mês de janeiro de 2010, reconhecendo como termo inicial para contagem do prazo decadencial o dia 01/03/2010, nos termos do artigo 173, I, do CTN, por se tratar de tributo sujeito ao lançamento por homologação, apurado mensalmente, bem como, afastar a possibilidade de revisão administrativa feita a destempo em 05/10/2015; (ii) seja revisado os cálculos apresentados na apuração no período de janeiro a maio de 2015, nas operações internas dos produtos da cesta básica; (iii) seja afastada a incidência de juros e multa, tendo em vista a existência de saldo credor transportado para o período subsequente, para compensação; (iv) seja anulado o AINF, ora impugnado, tendo em vista saldo credor remanescente; e, subsidiariamente, (v) seja aplicado o crédito da COPIAI, para compensação de débito na apuração mensal, até o montante de R\$ 515.401,02 (quinhentos e quinze mil quatrocentos e um reais e dois centavos), de acordo com o Termo de Acordo nº 108/2008.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, o Representante da Fazenda Estadual, por intermédio do Parecer nº 168/2018/PGE/PF (fls. 537/546), opinou pela **improcedência** do Recurso Voluntário, ratificando os termos da Decisão nº 633/2016 proferida pela Diretoria de Administração Tributária.

A Procuradoria Fiscal, quanto à preliminar suscitada pelo Recorrente, sustenta que “o Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que, no caso de creditamento indevido, a decadência deve ser aferida conforme a regra do art. 173, I, do CTN” cujo marco inicial é o 1º de janeiro subsequente, portanto, não prosperando o entendimento que a decadência seria mensal.

No mérito, afirma que não houve recomposição da conta gráfica do ICMS de forma indevida nas saídas internas com produtos da cesta básica, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 2º, do Decreto n. 4.359/2001, ou seja, aplicando-se a carga tributária de sete por cento.

Noutro ponto, frisou que o Recorrente não observou a legislação que rege as regras do programa instituído pela COPIAI, pois apesar do Recorrente possuir o crédito demandado, a forma utilizada, com inserção na coluna “outros créditos do DAM”, é incorreta e sem previsão normativa neste sentido. O crédito obtido por meio de financiamento concedido no âmbito do

COPIAI deve ser apropriado na coluna “incentivos fiscais” do DAM e utilizado exclusivamente para fins de dedução de até 95% (noventa e cinco por cento) dos saldos devedores do ICMS, no prazo de até 120 (cento e vinte) meses, conforme legislação que institui e regulamenta o benefício.

É o relatório, e nos termos do art. 10, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre (Decreto nº 13.194/05), solicito a inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 10 de janeiro de 2019.

*Breno Geovane Azevedo Caetano*  
**BRENO GEOVANE AZEVEDO CAETANO**  
Conselheiro Relator



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE**

**PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO** nº 2015/81/28751 (02 volumes) (Apenso: Processo n. 2015/76/35407) – RECURSO VOLUNTÁRIO  
**RECORRENTE:** I A C INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇUCAR IMPORTACAO E EXP LTDA  
**RECORRIDA:** Fazenda Pública Estadual  
**PROCURADOR FISCAL:** Luiz Rogério Amaral Colturato  
**RELATOR:** Cons. Breno Geovane Azevedo Caetano

**VOTO DO RELATOR**

Cuida-se de pedido de anulação do lançamento tributário materializado por meio do Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 07.229/2015, sob a alegação de existência de saldo credor remanescente no período de janeiro a maio de 2015.

*Ab initio*, **conheço o Recurso Voluntário** (fls. 509/521), eis que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade para tanto.

O presente caso trata de autuação fiscal devido à omissão do pagamento do ICMS em decorrência da apuração incorreta, referente ao período de janeiro de 2015 a maio de 2015.

Assim, foi lançado o ICMS com a respectiva multa punitiva no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o imposto, na forma da legislação vigente.

Preliminarmente, o Recorrente alega que houve decadência para o fisco efetuar a revisão do lançamento no saldo credor do imposto na Escrituração Fiscal Digital (EFD) do mês de janeiro de 2010 devido à interpretação errônea do fisco sobre o conceito de “exercício” seguinte (artigo 173, I, do Código Tributário Nacional), entendendo que a apuração do imposto é mensal, logo, o exercício deve ser mensal, sendo o termo inicial para contagem do prazo decadencial o dia 01/03/2010.

O Termo Circunstanciado (fls. 03/04) informa que a Recorrente “apropriou-se indevidamente de Créditos de ICMS, vez que iniciou o exercício de 2010 com saldo credor do período anterior indevido na Escrita Fiscal, transportando tais valores para os meses subsequentes”.

A Escrituração Fiscal Digital (EFD) referente ao mês de janeiro de 2010 foi entregue pelo Recorrente à Receita Federal do Brasil no dia 19/05/2015 às 22:01:11h.

Por conseguinte, aplicando-se a tese do Recorrente, não haveria possibilidade de homologação tácita do creditamento realizado por meio do DAM de janeiro de 2010 entregue em 19/05/2015, uma vez que já teria ocorrida a decadência.

No entanto, no caso do ICMS, tributo sujeito à homologação, havendo creditamento indevido do imposto com saldo credor no DAM, os créditos escriturados passíveis de fiscalização e glosa estão sujeitos à contagem da decadência pelo artigo 173, I, do CTN, sendo a contagem da decadência a partir do mês subsequente à entrega do DAM.

Portanto, rejeito a prejudicial de decadência.

Cumpre-nos anotar que, na forma do artigo 185 do Decreto Estadual nº 462/87, há somente dois casos de nulidade de atos e termos administrativos, quais sejam, (i) os atos e termos lavrados por pessoas incompetentes; e, (ii) os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, o que não se vislumbra no caso concreto.

Da análise do recurso manejado, exsurge que o Recorrente se ancora na tese de que houve erro na apuração do imposto em face da majoração da base de cálculo e alíquota sobre os produtos da cesta básica.

O Decreto n. 4.359/2001, aplicado às operações com produtos da cesta básica à época dos fatos geradores no período de janeiro a maio de 2015, estabelecia em seu art. 2º, parágrafo único, *in verbis*:

**Art. 2º** Os produtos elencados e não excetuados neste Decreto quando originários de outros estados ou do exterior ficarão sujeitos apenas ao pagamento do diferencial de alíquota.

**Parágrafo único.** Nas saídas internas de mercadorias que compõem a cesta básica e nas operações de importação do exterior de verduras, legumes e frutas, em estado natural, a carga tributária será de sete por cento. (grifei)

Compulsando os autos, observo que os auditores adotaram corretamente a legislação vigente na recomposição da conta gráfica, não devendo confundir a alíquota do ICMS com a carga tributária aplicada ao caso.

Noutro ponto, esclareço que o Recorrente faz jus ao incentivo fiscal da COPIAI, no montante de R\$ 515.401,02 (quinhentos e quinze mil quatrocentos e um reais e dois centavos), de acordo com o Termo de Acordo nº 108/2008 (fls. 460/464). Contudo, a legislação pertinente ao programa, Lei nº 1.358/2000, não permite a dedução do imposto devido na aquisição de produtos adquiridos já industrializados tampouco a utilização na forma requerida pelo Requerente, com inserção na coluna “outros créditos do DAM” e utilizado em uma única vez sem a existência de débito de ICMS, senão vejamos:

**Lei nº 1.358/2000**

Art. 20. Em hipótese alguma o programa de incentivos criado por esta lei gerará direito a qualquer crédito por parte dos beneficiados.

**Decreto n. 4.196/2001**

Art. 7º- As empresas obterão o benefício de acordo com a classificação por faixa:

<i>PONTUAÇÃO</i>	<i>FAIXA</i>	<i>NÍVEL DE REDUÇÃO DO ICMS</i>	<i>PRAZOS</i>
<i>Acima de 100 pontos</i>	<i>A</i>	<i>Até 95%</i>	<i>Até 120 meses</i>
<i>De 90 a 100 pontos</i>	<i>B</i>	<i>Até 85%</i>	<i>Até 120 meses</i>
<i>De 60 a 89 pontos</i>	<i>C</i>	<i>Até 75%</i>	<i>Até 120 meses</i>
<i>De 40 a 59 pontos</i>	<i>D</i>	<i>Até 65%</i>	<i>Até 120 meses</i>
<i>De 20 a 39 pontos</i>	<i>E</i>	<i>Até 55%</i>	<i>Até 120 meses</i>
<i>De 0 a 19 pontos</i>	<i>F</i>	<i>Até 45%</i>	<i>Até 120 meses</i>

Desta forma, a Cláusula Primeira do Termo de Acordo nº 108/2008 estabeleceu a concessão do benefício pleiteado, limitado no total do investimento fixo realizado, mediante nível de redução de 95% (noventa e cinco por cento) dos saldos devedores do ICMS. Portanto, quando houver débito de ICMS declarado mensalmente, o contribuinte poderá aplicar a redução de 95% sobre o débito de ICMS no campo “incentivos fiscais” no DAM e recolher 5% (cinco por cento) do valor do débito declarado de ICMS. No presente caso, verifico que não houve declaração de débito de ICMS no DAM, logo, não sendo possível reduzir saldo devedor inexistente.

Desse modo, reitero o assentado na decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2019.

  
**BRENO GEOVANE AZEVEDO CAETANO**  
Conselheiro Relator